



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇAS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o **Projeto de Lei nº 002/2025**, de autoria do Vereador João Roberto Martins Cardoso, que versa sobre redução da jornada de trabalho para pai, mãe ou responsável legal de crianças com diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) do município de Timbaúba/PE, e dá outras providências.

No desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais e materiais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Registre-se, desde já, que a Comissão apenas analisa os aspectos jurídicos da proposição legislativa, objetivando averiguar se está em conformidade com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria, sem adentrar ao mérito do Projeto.

Sendo assim, passa-se a tecer algumas considerações.

#### **1. Vício formal de iniciativa na proposição legislativa.**

No tocante à iniciativa da proposição legislativa, verifica-se, de pronto, a existência do vício formal de iniciativa, tendo em vista que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, tendo por finalidade a redução da jornada de trabalho dos servidores efetivos, contratados e comissionados que sejam pai, mãe ou responsável legal de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Nesse sentido, a proposição legislativa versa sobre o regime jurídico administrativo dos servidores dos públicos do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, maculando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar do tema.

Isso porque, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 61, § 1º, estabelece que a iniciativa de leis que tratem sobre servidores públicos é reservada ao chefe do Executivo, sendo esta de observância obrigatória para os demais Entes da Federação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), possui jurisprudência pacífica sobre o tema. Oportuno trazer à baila o precedente:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. 2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 1368827 RJ 0052231-04.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Nessa linha, e com base no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), declarou a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que determinava a redução de carga horária aos servidores do Poder Executivo Municipal. Observa-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.482/2023, DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

**SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE SEJAM ASCENDENTES DE 1º GRAU DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS – ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO – NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO – SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É *inconstitucional a alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais mediante lei de iniciativa parlamentar, o que resulta, por consequência, em violação ao princípio da separação dos poderes.* 2. Ação julgada procedente. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1016988-96.2023.8.11.0000, Relator. MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 16/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2024)**

Portanto, resta claro o vício de iniciativa da presente proposição legislativa, tendo em vista que o Projeto de Lei determina a redução de cargo horária dos servidores públicos do Poder Executivo municipal, interferindo em suas funções administrativas típicas.

## 2. Conclusão.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta parecer **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei 002/2025**, considerando a existência do vício formal de iniciativa.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela **INVIABILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei 002/2025**.

Sala das Comissão da câmara municipal de Timbaúba, 18 de Março de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

A ordem do dia da reunião

Em Unica discussão

Sala das Sessões 24 / 03 / 2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em Unica discussão

por 7 (sete) votos favor dos vereadores:

Sala das Sessões 24 / 03 / 2025

Presidente

Torciso Batista da Silva,

Ricardo Brandão Rodrigues,

José Bernardo de Farias,

José Fernandes da Silva,

Adilon Gomes Ferreira Lima,

Ronaldo Gomes da Silva e

Luís Apolinário Neto.

E 4 (quatro) votos contra dos

vereadores : Fellipe de Moraes

Resende, Emanuel Gouveia

Ferreira Lima, João Roberto

Martins Cordoso, Edjane Lopes

de Andrade Filinto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Lei nº 002 /2025

Dispõe sobre sobre a redução da jornada de trabalho para pai, mãe ou responsável legal de crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**1.** Esta lei tem como objetivo garantir a redução da jornada de trabalho de trabalho para pai, mãe ou responsável legal, que cuida diretamente de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abrangendo tanto os servidores públicos efetivos, contratos e comissionados que comprovem sua atividade laboral, mediante as condições estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** Se ambos os pais se enquadarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um deles a redução da jornada de trabalho.

**2.** Para a concessão da redução da carga horária, deverá o servidor comprovar o quadro médico, através de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, ou outra especialidade, psicólogo ou neuropsicólogo, com indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança pelo servidor.

**3.** A redução do período laboral poderá ser de no mínimo 20% (vinte por cento) e de no máximo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho total estabelecida para o cargo ou função exercida, a serem distribuídas ao longo da semana, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

**4.** A redução da jornada de trabalho não poderá implicar na diminuição da remuneração ou de quaisquer outros benefícios trabalhistas, previdenciários ou de

*Recluido  
11/03/25  
Mec*

*11/03/25*

*Flávio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA

---

carreira, garantindo-se ao pai, mãe ou responsável legal o recebimento integral de seus vencimentos ou salários.

**5.** A autoridade competente deverá assegurar a preservação do emprego e não poderá discriminar, demitir ou prejudicar o desenvolvimento profissional do pai, mãe ou responsável legal que usufruir da redução da jornada de trabalho, em virtude do cuidado dedicado ao filho com TEA.

**6.** Os beneficiários que fazem jus à redução da jornada de trabalho poderão optar pela redução proporcional diária da jornada ou pela concessão de dias específicos de licença por semana, para acompanhar seu filho em consultas médicas, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e perda de qualquer vantagem ou do auxílio alimentação, devendo este dia ser considerado como de efetivo serviço para todos os fins.

**7.** Aplica-se o disposto nesta lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de pessoa com a síndrome do espectro autista, seja seu responsável. Nesse caso, a pessoa com a síndrome do espectro autista deverá constar do acento funcional do servidor ou da servidora como seu dependente.

**8.** Os órgãos competentes deverão estabelecer regulamentações complementares para a efetiva aplicação desta lei.

**9.** Esta lei entrá em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar direitos fundamentais a servidores públicos que são pais, mães ou responsáveis legais por crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes a possibilidade de redução da jornada de trabalho sem prejuízo de sua remuneração ou direitos laborais. A proposta fundamenta-se em princípios constitucionais e normativos

11/03/25



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

infraconstitucionais, além de atender a uma demanda social urgente relativa ao cuidado especializado que essas crianças necessitam.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), bem como protege a família, a criança e o adolescente, garantindo-lhes prioridade absoluta (art. 227). Do mesmo modo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, também prevê o dever do Estado em adotar medidas para assegurar condições igualitárias para pessoas com deficiência, incluindo o apoio a seus cuidadores. E, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reconhece o autismo como uma deficiência para efeitos legais e estabelece que o poder público deve garantir meios que permitam a inclusão e o desenvolvimento dessas pessoas.

Ainda, a Lei nº 12.764/2012, conhecida como a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", reforça a necessidade de apoio aos pais e responsáveis, visto que o tratamento e acompanhamento da criança autista demandam presença constante e dedicação intensiva. A redução da jornada de trabalho para servidores públicos que cuidam de crianças com TEA também se respalda no Princípio da Proteção Integral, que norteia a legislação brasileira, impondo ao Estado a responsabilidade de garantir condições adequadas para que esses servidores desempenhem seu papel familiar sem prejuízo profissional.

O cuidado com crianças autistas exige um acompanhamento constante, tanto em relação ao tratamento médico quanto à adaptação social e educacional da criança. A maioria dos atendimentos especializados ocorre durante o período comercial, o que gera um dilema para os pais e responsáveis que trabalham em regime integral. A falta de suporte adequado pode comprometer o desenvolvimento da criança, agravando suas dificuldades e reduzindo suas chances de inclusão plena na sociedade. Ao possibilitar a redução da jornada de trabalho sem impacto na remuneração, este projeto assegura não apenas a qualidade de vida da criança, mas também a saúde mental dos pais e responsáveis, que muitas vezes enfrentam sobrecarga emocional e financeira devido às demandas intensivas do cuidado.

11/03/23





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Destarte, fica evidenciada a necessidade e a legitimidade do Projeto de Lei. A medida contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, garantindo o direito ao trabalho dos servidores públicos sem que haja prejuízo ao cuidado essencial de crianças com TEA. Ao resguardar a redução da jornada de trabalho sem perca salarial, o Estado promove não apenas a dignidade dessas famílias, mas também a efetiva proteção da infância e da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 06 de março de 2025.

JOAO ROBERTO Assinado de forma digital  
por JOAO ROBERTO  
MARTINS MARTINS CARDOSO  
CARDOSO Dados: 2025.03.06  
15:26:29 -03'00'

**João Roberto Martins Cardoso**

Vereador do Município de Timbaúba

11/03/25

# AÉGUA EMIT DE TÍTULO MUNICIPAL ARAUÁ

DELEGADO  
POLICIAIS FEDERAIS

ABRIL 2025



A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação

Sala das Sessões, 18/03/2025

Presidente:

Presidente

Ditado e copiado após a leitura da  
Lei nº 10.500, de 10 de maio de 1992, que  
dispõe sobre a criação do Conselho  
de Administração da Companhia de  
Águas e Esgotos do Tocantins (CATE).

(ABT) é a sigla para a

abreviação da autarquia que é o Conselho de Administração da Companhia de Águas e Esgotos do Tocantins (CATE), que é uma entidade pública estadual responsável pela gestão da água e esgoto no Estado do Tocantins.

Parágrafo único: Se aprovado, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as condições estabelecidas nela.

§ 1º Esta é a constituição da Companhia de Águas e Esgotos do Tocantins, com sede e foro na capital, que terá como finalidade garantir a disponibilidade e a qualidade da água e esgoto para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população, preservando o meio ambiente e garantindo o uso sustentável dos recursos hídricos.

Artigo 1º (Decreto nº 500, de 10 de maio de 1992): A Companhia de Águas e Esgotos do Tocantins (CATE) é uma entidade pública estadual, com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com competência para gerir os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como para executar outras atividades correlatas ao seu objeto social.

Artigo 2º (Decreto nº 500, de 10 de maio de 1992): A Companhia de Águas e Esgotos do Tocantins (CATE) é uma entidade pública estadual, com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com competência para gerir os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como para executar outras atividades correlatas ao seu objeto social.

Marcos Vilela